

FURRIELA ADVOGADOS

FERNANDO NABAIS DA FURRIELA
 MANUEL NABAIS DA FURRIELA
 DANIEL TRESSOLDI CAMARGO
 FABIANA MONTEIRO PARRO

MARCELO GOMES SODRÉ
 SILVIA HELENA NOGUEIRA NASCIMENTO
 RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE
 MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ANTUNES
 FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA
 MARIA IOLANDA PITINI ANNUNCIATO

CRISTIANE FÁTIMA GRANO HAIK
 LUCIANA STOCCO BETIOL
 JULIANA GALDI THOMAZ TRINDADE
 THAIS DE RICARDO CHUEIRI
 TAMARA CAROLINE BRAGA
 MARINA D'AMICO KISHINAMI
 NÁTALI TREMORI DE ALMEIDA BUENO
 ANA BIDERMAN FURRIELA
 JÚLIA ARAÚJO LEITÃO
 OLÍVIA ARAÚJO LEITÃO
 MARÍLIA ISABEL PRESTES
 ENRIQUE RAMALHO VALVERDE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DO
 FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo n.º 1065266-34.2025.8.26.0100

GREENPEACE BRASIL, associação civil sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.062/0001-94, com sede na Av. Ipiranga, n. 200, bloco B, loja 87, República, São Paulo-SP, CEP n. 01046-925, por seus advogados infra assinados, nos autos da **AÇÃO INIBITÓRIA com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE** que lhe move **JBS S.A.** e a outros, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 335 do Código de Processo Civil, oferecer sua **CONTESTAÇÃO**, nos termos a seguir aduzidos.

III - DOS FATOS

DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR

01. Em primeiro lugar, cumpre informar a este D. Juízo acerca do integral cumprimento da r. decisão liminar de fls. 438/439. Ora, a Ré nunca, sequer, teve pretensão de ingressar no evento da Autora do dia 23/05/2025, como ficou demonstrado pelo não comparecimento desta.

FURRIELA ADVOGADOS

02. Além disso, frise-se que a Ré não utilizou quaisquer logomarcas registradas pela JBS no ato pacífico do dia 29/04/2025 e, assim, naturalmente, permaneceu. A Ré também nunca fez uso de qualquer das marcas da Autora, as informações divulgadas pela Ré acerca das atividades da Autora, apenas fizeram referência direta à Autora e às diversas empresas à Autora vinculadas corporativamente valendo-se, como deveria ser, pelas designações formais que a própria Autora utiliza.

DOS FATOS OCORRIDOS

03. Trata-se de Ação Inibitória com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência *Inaudita Altera Parte* movida pela Autora JBS S.A. em face da Ré Greenpeace Brasil (primeira Ré) e da Associação Civil Sociedade Mundial de Proteção Animal (segunda Ré).

04. A Autora propôs a presente ação em face da Ré Greenpeace Brasil, ora contestante, visando impedir novas manifestações e campanhas de protesto promovidas pelo Greenpeace, bem como objetivando censurar relatórios e materiais críticos relacionados à sua atuação ambiental. Fundamenta seu pedido em manifestação ocorrida em 29 de abril de 2025, durante assembleia de acionistas da Autora, na qual voluntários ativistas do Greenpeace realizaram protesto integralmente pacífico.

05. Durante o ato, que seguiu os princípios da não violência ativa, cartazes foram exibidos e intervenções simbólicas foram efetuadas chamando atenção para o desrespeito às regras ambientais promovidas pela Autora JBS. Não houve qualquer tipo de ameaça à integridade física de terceiros ou bloqueio de atividades. O protesto foi público, pacífico e visava alertar a sociedade civil sobre violações sistêmicas cometidas pela Autora a certos direitos socioambientais, trabalhistas e humanos.

06. A ação está inserida em uma campanha baseada em dados técnicos e jornalísticos, inclusive com a publicação do relatório “Cozinhando o Planeta” (Doc. 01). O documento revela de forma minuciosa, acurada e robustamente fundamentada, como a Autora acaba por desrespeitar os seus compromissos firmados com o poder público e com a sociedade civil, notadamente em relação sua contribuição decisiva para o desmatamento ilegal, trabalho análogo à escravidão, emissão de gases de efeito estufa e grilagem de terras. Conduzidas essas constantes de farta documentação sempre referida na campanha. Documentos e relatórios produzidos por diversas fontes da mais alta

FURRIELA ADVOGADOS

credibilidade e coletados ao longo do tempo, compilados para registrar a conduta equivocada desempenhada de forma reiterada pela Autora.

07. Entre as suas finalidades, a Ré tem a garantia do cumprimento do disposto no artigo 225, caput e § 1º, inciso VII da CF, qual seja, o **dever de todos, incluindo sociedade civil organizada, de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem como proteger os animais de atos cruéis, inclusive sobre as condições de confinamento extremo. Quanto à defesa dos animais, assim prescreve o artigo 225 da Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” – grifos nossos

08. No exercício das atividades institucionais da Ré, sua atuação se deu motivada pelo relatório publicado **a partir da análise e verificação de 137 (cento e trinta e sete) notícias e/ou estudos identificados ao longo de mais de 18 (dezoito) anos de atuação da JBS**, tendo todas as fontes de estudo sido referenciadas como dever de transparência¹.

09. Portanto, foi a partir da análise minuciosa de dados e informações PÚBLICAS, além de notícias publicadas mencionando a Autora, que o relatório foi produzido e as conclusões nele alcançadas não são fruto de invencionismo, informações desprovidas de fundamento técnico ou

¹ <https://storage.googleapis.com/gpbr-public/cozinhando-o-planeta/Metodologia-e-referencias-bibliograficas.pdf>

FURRIELA ADVOGADOS

mera perseguição à atuação da Autora, como ela quer fazer crer. A crítica é ao *modus operandi* da JBS e como ele contribui para o agravamento do problema socioambientais no Brasil, sobretudo na Amazônia.

10. Objetiva-se que a Autora adote uma conduta mais amigável e conforme os compromissos que assumiu nos temas abordados no Relatório, pugna-se pela evolução no desenvolvimento das suas atividades evitando-se os danos em diversas frentes causados pela prática insistente e reiterada da Autora. A Autora deveria considerar alternativas ao silêncio das vozes discordantes, críticas positivas de sua conduta e buscar um concerto com a realidade e o integral respeito ao meio ambiente, à sociedade e a força laboral que a suporta no desenvolvimento de seus empreendimentos.

11. Em suma, registram-se 61 (sessenta e uma) notícias relacionando a atuação da Autora a impactos socioambientais, 25 (vinte e cinco) notícias reportando problemas de governança no grupo JBS, 23 (vinte e três) descumprimentos de compromissos assumidos pela própria Autora, 13 (treze) denúncias de trabalho análogo à escravidão na cadeia de fornecimento da JBS, 8 (oito) fatos controversos envolvendo os acionistas controladores e 07 (sete) denúncias relacionadas ao bem estar animal², conforme evidenciado abaixo:

✓ Assuntos
Impactos socioambientais (61)
Problemas de governança do grupo (25)
Compromissos (23)
Trabalho escravo (13)
Fatos controversos envolvendo os irmãos Batista (8)
Bem-estar animal (7)

12. Exemplificativamente, destaca-se o trecho do relatório que informa a espantosa quantidade da emissão de metano (gás que mais contribuiu para o efeito estufa no planeta) nas atividades da JBS em comparação com outras atividades desenvolvidas até por indústrias historicamente poluidoras, revelando que a JBS, sozinha, é responsável pela emissão de mais metano na atmosfera do que duas das maiores petrolíferas do mundo:

² Idem cit 1.

FURRIELA ADVOGADOS

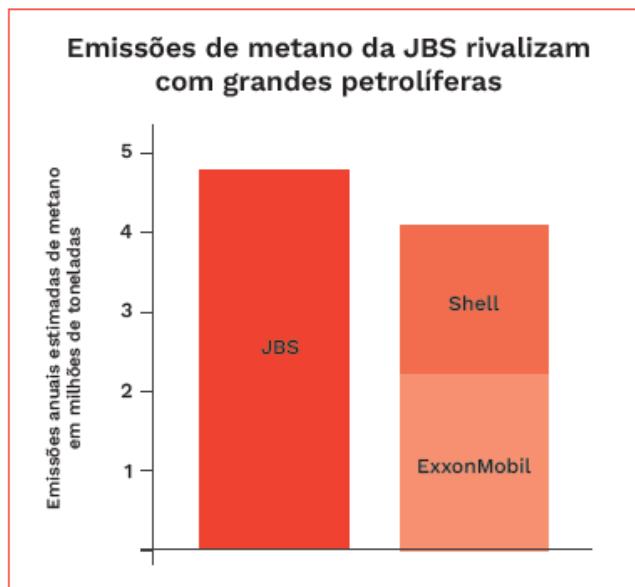


Gráfico 1: estimativa de emissões de metano da JBS comparado à combinação das emissões da ExxonMobil e Shell. Fonte: Greenpeace Nórdico (2024)

13. De qualquer forma, a atividade objeto da presente ação ocorreu **sem qualquer prática de violência por parte da Ré**. Tratando-se unicamente de uma **atuação legítima por organização civil no controle social de práticas empresariais**. Ainda, sendo o caso em tela referente à defesa dos direitos difusos e transindividuais no seio do direito ambiental, fortalece-se o direito ao exercício da liberdade de expressão e manifestação em face do interesse público e coletivo.

14. Contudo, a Autora almeja emplacar, de forma completamente distorcida, que o ato foi criminoso e responsável por diversas mazelas contra esta. Repetindo incessantemente a palavra “invasão”, a Autora tenta atribuir um caráter agressivo e quase clandestino à Ré. Entretanto, a Autora omite fatos como, por exemplo, que os voluntários da Ré foram **retidos à força por seguranças armados**, sendo retidos pela Autora mesmo após o encerramento do ato.

15. Não bastasse isso, a Autora agora pleiteia a tutela inibitória, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 por ato, para cada Ré, e caracterização de crime de desobediência. Assim, busca, por meio de ação judicial, **censurar futuras manifestações, remover publicações críticas e impedir a livre circulação de informações e cerceando um direito claro e manifesto do consumidor de ter conhecimento sobre o que ocorre na cadeia de consumo e, assim, poder fazer livremente a sua escolha**.

FURRIELA ADVOGADOS

16. A ação, portanto, revela-se como um típico caso de SLAPP (Strategic Lawsuit Against Public Participation), uma tentativa de instrumentalização do Judiciário como mecanismo privado de repressão à crítica e silenciamento da participação pública e da sociedade civil organizada.

III – DO DIREITO

PRELIMINARMENTE

DO DESMEMBRAMENTO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO

17. A formação do litisconsórcio passivo no presente feito é indevida. A Autora, sem qualquer justificativa fática ou jurídica que legitime a formação do polo passivo comum, acumulou no polo passivo da ação, **pessoas jurídicas absolutamente distintas em atividades absolutamente distintas**, causas de pedir totalmente distintas, caracterizando-se a formação do litisconsórcio passivo em equívoco processual crasso.

18. Inexiste qualquer **comunhão de direitos e obrigações relativas à lide entre as rés**. As alegações da Autora referem-se à supostos atos individualizados de cada uma, praticados sem ligação entre si. O Código de Processo Civil prescreve:

“**Art. 113. § 1º** - O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.”

19. A comunhão de interesses não é presumível, tampouco foi demonstrada qualquer ação coordenada entre as rés, pois realmente não houve coordenação alguma entre os atos. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que o litisconsórcio deve observar a conexão fática e jurídica, sob pena de prejudicar a ampla defesa e comprometer o devido processo legal. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

FURRIELA ADVOGADOS

“Ação inibitória (abstenção de uso de marca) c.c. indenizatória – Decisão que determinou o **desmembramento do processo, com ajuizamento de uma ação para cada corréu** – Inconformismo dos autores – Não acolhimento – **Em que pese a existência de ponto comum de fato e de direito no que tange ao alegado ilícito atribuído a todos os corréus** (exposição à venda de produtos com utilização indevida de marcas de titularidade dos autores na internet), **litisconsórcio passivo não se mostra justificável no caso – Hipótese de litisconsórcio passivo facultativo – Existência de cinco réus sem qualquer relação entre si** e domiciliados em cinco estados diferentes – Inexistência, no caso, de pedido de busca e apreensão ou outra tutela provisória que envolva flagrar os réus cometendo o ilícito – Domicílio em estados diversos que impede a citação concomitante, pessoal ou postal – Circunstância que, diversamente, acarretará maior demora no trâmite processual e na solução do litígio – **Desmembramento determinado que está autorizado e justificado, no caso, no art. 113, § 1º, do CPC** – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido . (TJ-SP - AI: 22616356620208260000 SP 2261635-66.2020.8.26 .0000, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 01/12/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/12/2020)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INTELLECTUAL. MARCA. LITISCONSÓRCIO . Insurgência contra decisão que determinou o desmembramento do processo. Ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por perdas e danos. Litisconsórcio ativo. Não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 113 do Código de Processo . As autoras são **titulares de marcas distintas, inexistindo comunhão de direito e obrigações entre elas.** Tampouco se trata da hipótese de conexão pelo pedido ou pela causa de pedir ou afinidade de questões. Os pedidos e as causas de pedir de cada autora em relação a cada ré **dizem respeito a atos individualizados de cada uma delas, praticados uns sem ligação com os outros.** Decisão mantida . Recurso

FURRIELA ADVOGADOS

desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21798998420248260000 Ribeirão Preto, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 23/08/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/08/2024)” - g.n.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO.** Decisão de primeiro grau que indeferiu pleito de litisconsórcio passivo e determinou o prosseguimento da demanda apenas em face de um dos réus. Insurgência do autor. Descabimento. Ausência de vínculo entre as instituições bancárias requeridas, bem como não vislumbrada qualquer das hipóteses do art. 113 do CPC. Prosseguimento da demanda em face de todos os requeridos inicialmente que poderá ensejar tumulto processual e dificultar a rápida solução da celeuma. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2009470-21 .2023.8.26.0000 Bauru, Relator.: Heloísa Mimesi, Data de Julgamento: 15/06/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/06/2023)”

20. **É inequívoca a diversidade das situações das Rés.** Ora, ambas não podem ser correlacionadas apenas por criticarem as condutas da Autora e pelo *modus operandi* eleito. Caso essa fosse a regra, a Autora causaria alvoroço no judiciário com o ajuntamento, sem precedentes, de envolvidos no polo passivo.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR E A TUTELA INIBITÓRIA

21. De início, a Ré jamais teve sequer a pretensão de participar do evento do dia 23/05/2025, pois sua atuação limitou-se àquela desenvolvida pacificamente no dia 29/04/2025. Igualmente, conforme acima exposto, já no evento do dia 29/04/2025, a Ré não havia se utilizado de logomarcas registradas pela Autora. Apenas fez referência ao nome JBS porque não há outro capaz de identificar a Autora - na peça inicial, a Autora se identifica e destaca que JBS é sua designação de identificação - que notoriamente reconhecida pelas 3 (três) letras iniciais do fundador da empresa e pai de seus acionistas controladores. Todas as menções realizadas pela Ré

FURRIELA ADVOGADOS

nesse caso, seja no ato mencionado, seja em seus canais de comunicação, limitavam-se à designação da Autora pelo seu nome identificador consubstanciado nas 3 (três) letras e não à marca figurativa da Autora menos ainda à sua logomarca.

22. Conforme a norma legal, a ação **inibitória** tem por objetivo alcançar provimento judicial apto a impedir a prática futura de um ato antijurídico. A ausência palpável deste elemento e a tentativa da Autora de justificar a medida com base em suposições hipotéticas, **não se compatibilizam com a excepcionalidade exigida pelo ordenamento jurídico para utilização deste instrumento.**

23. **Há notável falta de interesse de agir, sendo a tutela inibitória integralmente desnecessária.** A parte autora **não demonstrou direito a ser protegido de forma antecipada, tampouco qualquer risco concreto, atual e iminente** de dano irreparável. Em consonância, a decisão de fls. 438/439 indicou a ausência de elementos que justificassem ameaça de uso indevido de imagem, reforçando a fragilidade dos fundamentos da Autora.

DA INEXISTÊNCIA DE USO DA MARCA DA AUTORA

24. O pleito inicial baseia-se em um suposto uso indevido da marca da Autora, a qual nunca foi utilizada pela Ré em suas manifestações. O apregoado uso indevido da marca da Autora pressuporia a efetiva utilização para fins de se beneficiar ou causar confusão ao consumidor da Autora, conforme previsto no artigo 191, da Lei 9.279/96, **o que nem de longe ocorreu no presente caso.**

25. Isso porque não há outra forma de se referir à Autora senão pela expressão JBS, já que é assim que a Autora se apresenta publicamente e até na presente ação onde se apresenta como JBS S/A (“JBS” ou Autora), conforme trecho abaixo da inicial:

JBS S.A. (“JBS” ou “Autora”), inscrito no CNPJ sob o nº 02.916.625/0001-60, sediada na Av. Marginal Direita do Tietê, n. 500, Vila Jaguara, São Paulo-SP, CEP n. 05118-100, melhor qualificada em seus anexos atos constitutivos (**doc.1**), por seus advogados (**doc.2**), vem propor

FURRIELA ADVOGADOS

26. É de se notar que, **em suas manifestações, a Ré não utiliza a marca figurativa da Autora**, mas apenas identifica a Autora pela expressão indicativa através da qual a Autora é identificada publicamente. Não há outra forma de mencioná-la senão pela conjunção das letras JBS.

27. Aqui, importa lembrar que, embora a Autora seja titular sobre os direitos da marca, o fato é que a lei não a confere direitos ilimitados sobre o seu uso, **muito menos a isenta de ser objeto de qualquer manifestação sobre a forma como é usada ou como desempenha suas atividades empresariais**. A despeito de conferir certos direitos, o comando legal também estabelece algumas limitações ao titular da marca especificando claramente algumas limitações ao seu uso (restrições impostas justamente ao seu titular).

28. Uma dessas limitações encontra-se justamente no inciso IV, do artigo 132 e aplica-se exatamente ao caso sob exame. Vejamos:

Art. 132. O titular da marca não poderá:

(...)

IV - impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo.

29. Observa-se que **a própria lei autoriza a citação da marca em qualquer publicação ou manifestação**, desde que não afete a **distinção da marca ou tenha conteúdo comercial**. A hipótese dos autos é justamente aquela que se enquadra nas exceções legais, pois **não se trata aqui nem de violação, e muito menos de uso de marca. Por essa razão, não se pode reclamar por algum prejuízo quando sequer a utilização da marca existiu.**

30. Trata-se, no presente caso, do que a doutrina convencionou chamar de “uso descritivo da marca”. Nesse sentido, vale trazer o seguinte ensinamento da doutrina especializada:

“Também é lícito citar marca de outrem para se referir ao produto ou serviço que ela própria designa. Trata-se do chamado uso

FURRIELA ADVOGADOS

descritivo. **Todos têm o direito de chamar as coisas por seus nomes ou marcas, sem necessidade de autorização prévia para tanto. (...) O direito de citar marca alheia integra o direito de livre expressão do pensamento. A contrafação só se configura quando alguém usa a marca de João para identificar o produto do concorrente José.**

Quando a marca de João é empregada para se referir ao próprio produto ou serviço de João, não há ilícito algum, salvo no caso de uma publicidade comparativa feita com intuito denegritório. (SCHIMIDT, Lélío Denicoli. *Marcas: Aquisição, Exercício e Extinção de Direitos*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016, pp.247-248).

31. Portanto, ainda que a Ré estivesse utilizando a marca da Autora em suas manifestações pacíficas, tal exibição INDEPENDERIA de autorização, sobretudo porque sua exposição se enquadraria justamente no permissivo do artigo 132, inciso IV, da referida lei. Sob qualquer ângulo que se analise o ocorrido, não se vislumbra a prática de qualquer violação à marca da Autora.

DA INEXISTÊNCIA DE INVASÃO E DO CARÁTER PACÍFICO DA MANIFESTAÇÃO

32. A manifestação realizada pelo Greenpeace não configura qualquer ilícito civil ou penal. Trata-se de **protesto pacífico e simbólico**, expressão do direito à liberdade de reunião (art. 5º, XVI da CF) e liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX, e art. 220 da CF).

33. A retórica de “invasão” é desmentida pelos próprios fatos: não houve danos, caráter intimidatório, tampouco ameaça a qualquer pessoa ou bem jurídico tutelado por parte da Ré. O Ato sequer impediu a continuidade do evento da Autora que transcorreu normalmente. **A conduta abusiva e violenta foi promovida exclusivamente pela Autora, seus agentes de segurança e alguns de seus advogados que truculenta e violentamente agiram contra os voluntários da Ré para impedir a manifestação que, repita-se, era absolutamente pacífica.**

FURRIELA ADVOGADOS

34. Não houve invasão, vandalismo, arrombamento ou qualquer ilícito penal ou civil praticado pelos voluntários da Ré. **O protesto seguiu os princípios da não violência ativa**, característicos da organização. Configurar como ilícito um protesto simbólico demonstra uma **inaceitável criminalização do dissenso**, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Tal imputação é exorbitante e enganosa, carecendo de base fática e boa-fé.

35. Ainda, conforme a própria Autora trouxe aos autos, **os voluntários da Ré estavam todos devidamente identificados e uniformizados, dialogando inclusive com funcionários da Autora.** A diferença é que, ao contrário do que afirma a Autora em sua peça inicial, tal agir não ocorreu na intenção de “transparecer que estavam realizando uma ação pacífica”, mas sim porque, **DE FATO, estavam realizando uma ação pacífica.** Houve, inclusive, a presença de uma voluntária “peacekeeper” que exerceu a função de explicar para integrantes da Autora do que se tratava o ato e que este era integralmente pacífico.

36. Ao contrário dos voluntários da Ré, os seguranças e alguns dos advogados da Autora **agiram com truculência demasiadamente desproporcional, conforme revelam os vídeos anexos (Doc. 02³).** Os vídeos revelam, inclusive que alguns seguranças portavam armas de fogo. Ou seja, os **únicos que portavam armas na manifestação eram os seguranças da Autora**, mas, na sua retórica fantasiosa, a Autora faltou com a verdade ao afirmar que eram os voluntários da Ré que agiam com violência. Destaca-se a irregularidade dos seguranças em face do fato que **voluntários do Greenpeace foram retidos, de forma absolutamente arbitrária e ilegítima, inclusive após o final da ação.** A restrição de liberdade e a legitimidade de detenção é de exclusividade do Estado, a utilização do uso da força privativa para manter pessoas detidas é completamente abusiva e ilegal.

37. No momento da manifestação, a voluntária da Ré conversa **pacificamente** com o segurança da JBS e os demais voluntários ingressam no recinto também **pacificamente**, sem qualquer resistência, inclusive com sua entrada franqueada pelos próprios seguranças da portaria da Autora, o que afasta a infundada retórica de que eles teriam invadido criminosamente as dependências da Autora.

³ Os vídeos que compõem o documento 02 podem ser integralmente visualizados no seguinte link: <https://drive.google.com/drive/folders/1GP8p914xkNNNkFIdSK8fhaColdytRwzD>

FURRIELA ADVOGADOS

38. O Estado Democrático de Direito garante a liberdade de expressão. Sendo imprescindível compreender que esta não se direciona somente à permissão de expressar ideias e informações oficiais produzidas pelos órgãos estatais ou a suposta verdade das maiorias, mas, sim, **garantir as diferentes manifestações e reuniões**. Nesse diapasão:

“Estará, portanto, configurado o excesso inconstitucional quando o quadro fático revelar com nitidez um cenário em que o abuso no exercício dos **direitos de reunião tenha acarretado um efeito desproporcional e intolerável sobre todo o restante da sociedade**.

(...)

Haverá abuso no exercício dos direitos de reunião e greve quando a existência de obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas impedir a livre circulação no território nacional, acarretando a descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais, como saúde, transporte urbano, tratamento de água para consumo humano, segurança pública, fornecimento de energia elétrica, medicamentos, alimentos e tudo quanto esteja sujeito a uma cadeia de fabricação e distribuição dependente do transporte em rodovias federais; **com reflexos dramáticos e traumáticos na realidade econômica e social**.”

(MORAES, Alexandre de. Direito de reunião nas sociedades democráticas. In: BARROSO FILHO, José. Coleção 30 anos da Constituição do Brasil de 1988: nosso projeto de futuro. 2018, v. 1, p. 311-321. STF 341.2 C691 CTC) - g.n.

DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DA AÇÃO INIBITÓRIA COMO CENSURA

39. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 130/DF, reconheceu a liberdade de expressão como pilar essencial da democracia e **vedou qualquer censura prévia, mesmo que disfarçada de tutela judicial**. Entretanto, o pedido autoral visa restringir, **de forma antecipada e genérica, manifestações futuras, relatórios técnicos e campanhas de mobilização** – o que é inadmissível em países democráticos.

FURRIELA ADVOGADOS

40. A manifestação realizada pelo Greenpeace configura legítimo exercício do direito à liberdade de expressão, direito à informação e liberdade de crítica institucional, todos assegurados pela Constituição Federal. A presente demanda configura tentativa de censura judicial, violando os artigos 5º, IV, IX, e 220, § 2º e 225 da Constituição Federal.

41. A jurisprudência é clara no sentido de que o direito à crítica, especialmente em relação a agentes econômicos e **práticas de interesse público**, deve ser protegido. A crítica à atuação socioambiental da JBS é amparada por **interesse público evidente**, ainda que gere desconforto à empresa.

42. Nessa esteira, a presente ação promovida pela Autora possui os contornos típicos de uma *SLAPP* (Strategic Lawsuit Against Public Participation): o **uso da via judicial com a finalidade de intimidar, silenciar e desgastar financeiramente movimentos sociais críticos**. O Judiciário não pode ser indevidamente instrumentalizado com o objetivo de calar denúncias legítimas, devendo a tentativa ser coibida, sob pena de se transformar o Judiciário em instância de repressão ao debate democrático.

"A censura, mesmo sob o pretexto de proteção à honra ou à imagem, é inadmissível. A Constituição assegura o debate aberto e plural."
(STF, ADPF 130/DF)

DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

43. O Greenpeace Brasil é uma das mais notórias organizações ambientalistas do mundo, formada em 1971, no Canadá. Chegou ao Brasil em 1992 e, desde então, vem atuando conforme a obrigação imposta pelo artigo 225 da Constituição Federal ao Poder Público e à coletividade de agir em defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. De acordo com o artigo 3º, § 1º, de seu estatuto, tem por objetivo "*a promoção da proteção e preservação da natureza e do meio ambiente, em geral, incluindo a flora, fauna e os recursos naturais não renováveis*".

44. O Greenpeace Brasil é uma associação civil sem fins econômicos. Portanto, não aufer lucros nem distribui dividendos. Todos os recursos que arrecada são integralmente investidos na realização de seus objetivos sociais.

FURRIELA ADVOGADOS

45. Através de manifestação pacífica, o Greenpeace busca chamar a atenção da sociedade para o longo histórico descaso da JBS com o meio ambiente, os direitos humanos e o bem-estar animal, largamente noticiados não só pelo Greenpeace, mas por diversas organizações importantes e reconhecidas: Global Witness⁴, Mighty Earth⁵, Repórter Brasil⁶, Anistia Internacional⁷, Global Canopy⁸, Unearthed⁹, entre outras. E por alguns dos principais veículos da imprensa brasileira e mundial: The Guardian¹⁰, Reuters¹¹, Associated Press¹², Folha de São Paulo¹³, Valor Econômico¹⁴, entre outros.

46. Em razão desse extenso histórico de problemas, em 29 de abril de 2025 o Greenpeace lançou uma campanha global para alertar a sociedade sobre a notória falta de cuidado da JBS com as pautas ambiental e de direitos humanos, detalhada em longa lista de fatos controversos e descumprimentos envolvendo a empresa. Autora: https://storage.googleapis.com/gpbr-public/cozinhando-o-planeta/Relatorio_JBS_Cozinhando_o_planeta.pdf.

47. No já distante ano de 2009, por exemplo, a JBS comprometeu-se a zerar o desmatamento em seus fornecedores diretos e indiretos até 2011. De lá para cá, a empresa revisou várias vezes esse compromisso e agora afirma que zerará o desmatamento em suas redes até o ano corrente (2025). Em razão de seu histórico de descumprimentos, é improvável que cumprirão esse compromisso.

⁴ <https://globalwitness.org/en/campaigns/forests/one-football-field-of-tropical-forest-a-day-destroyed-by-farms-supplying-jbs/>

⁵ <https://mightyearth.org/pt/article/guerra-contra-a-natureza-novo-relatorio-liga-jbs-a-pior-destruicao-quimica-do-pantanal-com-agente-laranja/>

⁶ <https://reporterbrasil.org.br/2020/07/47389/>

⁷ <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2020/07/brazil-auditor-calls-out-meat-packer-jbss-use-of-its-audits-to-claim-compliant-supply-chain-in-the-amazon/>

⁸ <https://floresta250.forest500.org/wp-content/uploads/sites/2/2024/12/Floresta-250-Cattle-baseline-2024-The-key-players-influencing-deforestation-in-Brazilian-cattle-supply-chains.pdf>

⁹ <https://unearthed.greenpeace.org/2024/10/31/jbs-deforestation-brazil-pantanal-wetlands>

¹⁰ <https://www.theguardian.com/environment/2023/jun/02/more-than-800m-amazon-trees-felled-in-six-years->

¹¹ <https://www.reuters.com/sustainability/brazilian-meatpacker-jbs-says-net-zero-emissions-pledge-was-n>

¹² <https://apnews.com/article/brazil-cattle-amazon-rainforest-deforestation-jbs-8dc730511fbd60005b7227f>

¹³ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/03/casino-sofre-acao-na-justica-francesa-por-comprar-carne-brasileira.shtml>

¹⁴ <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2011/10/18/ministerio-publico-notifica-jbs-por-descumprir-acordo.ghtml>

FURRIELA ADVOGADOS

48. Uma empresa com o tamanho e a importância da JBS reúne totais condições de empreender medidas voltadas à exclusão desses problemas de suas redes de abastecimento. Conforme o Procurador da República Ricardo Negrini, do Ministério Público Federal do Estado do Pará, em declaração ao Uearthed sobre matéria realizada em parceria entre Repórter Brasil, The Guardian e Uearthed, publicada em 17/04/2025¹⁵: *“A evolução da JBS tem sido lenta, o que não é compatível com o tamanho da empresa (...) a JBS deveria ter os melhores sistemas, os melhores controles, as melhores práticas, mas não tem.”*

49. Portanto, a atividade promovida pelo Greenpeace Brasil é absolutamente legítima e se insere na cláusula constitucional que garante a todos a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, CF), está em estrita consonância com o disposto no artigo 225 da Constituição, e emana o princípio fundamental de defesa do consumidor (art. 5º, XXXII e art. 170 da CF).

50. Ou seja, estamos a tratar de direito e dever, o artigo 225, caput da CF. A Constituição reconhece o meio ambiente como um direito de todos e, ao mesmo tempo, **impõe a responsabilidade de todos, incluindo o poder público e a coletividade, de proteger e preservar o meio ambiente. A proteção do meio ambiente é uma responsabilidade compartilhada e essencial para garantir a qualidade de vida presente e futura. Todos, incluindo o poder público e a sociedade civil, têm o dever de agir para preservar o meio ambiente e garantir um futuro mais sustentável.**

DA TUTELA DOS INTERESSES COLETIVOS DOS CONSUMIDORES

51. Nessa esteira, a Ré adota **práticas informativas e conscientizadoras**, que visam o estímulo à melhoria/adoção de políticas corporativas importantes para a redução da emissão de gases do efeito estufa na cadeia de consumo, extinção do trabalho análogo à escravidão na indústria, do desmatamento ilegal e grilagem de terras. Nesse importante trabalho, a Ré **divulga as ideias por meios de sites e divulga vídeos demonstrando práticas presentes na indústria de alimentos.** Tais atos da Ré, encontram-se acobertados pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, II e III, e art. 31:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

¹⁵

https://storage.googleapis.com/gpbr-public/cozinhando-o-planeta/Relatorio_JBS_Cozinhando_o_planeta.pdf

FURRIELA ADVOGADOS

[...]

II - a **educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos** e serviços, asseguradas a **liberdade de escolha** e a igualdade nas contratações;

III - a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos** e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, **bem como sobre os riscos que apresentem**;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas **características, qualidades, quantidade**, composição, preço, garantia, prazos de validade e **origem**, entre outros dados, bem como sobre os **riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.**”

52. **Saber se a cadeia de produção de proteína animal inclui técnicas que podem aumentar a emissão de gases do efeito estufa na cadeia de consumo, utilizar-se de trabalho análogo à escravidão, contribuir para o desmatamento ilegal e/ou para a grilagem de terras é um direito dos consumidores.** Por conta disto, as atividades da Ré, **além de terem fundamento no artigo 225 da CF** (questão ambiental), **também encontram respaldo no artigo 5º, XXXII, da CF**, que propugna pela proteção dos consumidores, além dos **artigos 6º e 31 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, que estabelecem o **direito à informação do consumidor** e a **obrigação do consumidor ser informado sobre características, qualidades e origem dos produtos e serviços ofertados no mercado de consumo**, entre outros dados.

53. Aliás, vale lembrar a norma inserta no artigo 37, §3º, do CDC, que estabelece que se está diante de uma **propaganda enganosa por omissão quando o fornecedor deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço**. A informação sobre tais práticas que causam sofrimento animal é essencial, sobretudo em um ambiente normativo cada vez mais preocupado em garantir o direito à informação sobre a origem dos produtos comercializados.

54. **A Autora compõe a cadeia de fornecimento do consumidor.** As práticas comerciais dos fornecedores e suas responsabilidades são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, artigo 3º:

FURRIELA ADVOGADOS

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

55. Portanto, o consumidor tem direito à informação sobre o funcionamento da cadeia produtiva da Autora e ela é, sim, responsável pelas escolhas de seus processos de produção. Não resta dúvida de que a manifestação da Ré é legítima e que a Autora pretende censurá-la.

56. Destarte, deve a presente ação ser julgada totalmente improcedente, visto que a Ré atua no exercício regular de seu direito, acobertada pela Constituição Federal e por normas federais, como o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil.

VI –CONCLUSÃO

57. Diante do exposto, requer que seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a presente demanda para o fim de reformar a r. decisão que concedeu a tutela antecipada, por ter a Ré, em defesa do direito de informar, do direito à vida e em estrito cumprimento de seus objetivos sociais, exercido o seu direito de livre manifestação e garantido o direito de informação ao cidadão consumidor, além de inexistir o dever de indenizar, uma vez que não houve a prática de ilícito pela Ré ou a existência de dano sofrido pela Autora, bem como tendo em vista que as ações praticadas pela Ré se pautaram dentro da mais estrita legalidade.

58. A condenação da Autora ao ônus da sucumbência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, tudo conforme normas vigentes do CPC;

59. Requer provar o alegado por todos meios de prova em direito admitidos, em especial **(i)** oitiva dos representantes legais da empresa Autora sob pena de confesso e **(ii)** prova testemunhal, dentre elas os seguranças que participaram dos atos pacíficos promovidos pela Autora na data dos fatos que poderão comprovar a atuação violenta, truculenta e desproporcional dos funcionários e

FURRIELA ADVOGADOS

advogados da Autora contra os ativistas pacifistas, devendo a Autora indicar o endereço e qualificação completa dos mesmos.

60. Em caso de eventual recusa da Autora, requer sejam encaminhados os vídeos que integram a presente peça contestatória ao Instituto de Criminalística para que promova a análise do vídeo para fins de identificação visual dos referidos colaboradores no sentido de comprovar que os atos de violência e truculência não foram praticados pelos ativistas e sim pelos próprios seguranças e advogados que participaram dos atos violentos perpetrados contra os voluntários ativistas.

61. Finalmente, com fulcro no art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, requer sejam todas as publicações e comunicações dos atos judiciais sejam dirigidas exclusivamente em nome dos subscritores da presente: **Fernando Nabais da Furriela**, inscrito na OAB/SP nº 80.433 e **Daniel Tressoldi Camargo**, inscrito na OAB/SP nº 174.285, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

São Paulo, 09 de junho de 2025.

Fernando Nabais da Furriela
OAB/SP nº 80.433

Daniel Tressoldi Camargo
OAB/SP nº 174.285